



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003088/89-75

Sessão de : 23 de março de 1994

Recurso nº: 85.671

Recorrente: YANIH PRODUTOS COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

IFI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produtos do capítulo 33 da TIPI: algemarin banho espuma; banhos de espuma marinage com colágenos e algas; algemarin banho cremoso; banho cremoso marinage com colágeno, têm classificação adequada no capítulo 33 da TIPI/83 e da TIPI/88, e não no capítulo 34 dessa mesma TIPI. Loção pré-barba (pre shave) marinage tem classificação no código 33.06.28.00 da TIPI/83 e 33.07.10.99.00 da TIPI/88. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YANIH PRODUTOS COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

HR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.003088/89-75
Recurso nº: 85.671
Acórdão nº: 201-69.239
Recorrente: YANIH PRODUTOS COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 64/66, de:

I - ter recolhido no período de janeiro de 1985 a março de 1989, com insuficiência, o IPI por ela devido, relativamente a produtos de seu fabrico, em virtude de:

1) haver classificado os produtos Algemarin Banho Espuma, no Código 34.01.99.00 da TIPI/83; Banho de Espuma Marinage com Colágeno e com Algas, no Código 34.01.03.00 da TIPI/83; Algemarin Banho Cremoso, no Código 34.01.99.00 da TIPI/83; Banho Cremoso Marinage com Colágeno, no Código 34.01.03.00 da TIPI/83 e Loção Pré-Barba (Pre Shave) Marinage, no Código 33.06.23.00 da TIPI/83, ao invés, de acordo com a denúncia fiscal, de ter aplicado a alíquota correta prevista, respectivamente, segundo a ordem acima apresentada, nos Códigos 33.06.28.00, 33.06.28.00, 33.06.19.00, todos da TIPI/83, 3307.30.00.00 da TIPI/88 e 33.06.28.00 da TIPI/83 (este na TIPI/88, o código seria 33.07.10.99.00);

2) ter dado saída a produtos de seu fabrico sem emissão de nota fiscal, conforme Termo de Apreensão pelo Fisco do Estado do Paraná;

3) ter dado saída a produtos de seu fabrico, sem destaque do tributo;

II - não escriturar o Livro Modelo 3 ou fichas que o substituíssem;

III - não ter, a partir de 1º de janeiro de 1989, indicado nas notas fiscais de saída o código da TIPI/88, em relação a cada produto, vez que continuou indicando os códigos de classificação previstos na TIPI/83.

Face a esses fatos, a Recorrente foi lançada de ofício do IPI que teria deixado de recolher no mencionado período, no montante de NCz\$ 7.701,83 e das multas previstas nos arts. 383 do RIPI/83 e 357, parág. 2º, do RIPI/82. Notificada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescido o imposto devido de juros de mora e da multa prevista no art. 364, II, do citado RIPI/82, a Empresa, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 180 a 189, acompanhada dos documentos de fls. 200 a 224.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003088/89-75

Acórdão nº 201-69.239

O autuante, à guisa de contestação, ofereceu a informação fiscal de fls. 226 a 269, sustentando a exigência fiscal.

A autoridade singular manteve em parte a exigência fiscal pela decisão de fls. 263 a 272, sob os seguintes fundamentos:

"A questão tributária versa, dentre outros, sobre divergências na classificação fiscal dos produtos, detalhados a seguir: "Algemarin Banho de espuma", "Banhos de Espuma Marinage com colágeno e algas" e "Banho Cremoso Marinage com colágeno".

A impugnante classifica nos códigos 34.01.99.00 e 34.01.03.00 cujas alíquotas são respectivamente de 5% e 10% e o fisco entende que a classificação correta é no código 33.06.28.00, cuja alíquota é de 77%.

Os critérios de classificação de qualquer produto, estão regulados pelas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e subsidiariamente pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), conforme disposto no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.154/71 e nos artigos 16 e 17 do RIPI/82.

As Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) constituem elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da tabela do IPI e de seus desdobramentos em subposições e itens, nos termos do artigo 17 do vigente RIPI/82, que consolida a regra do Decreto-lei nº 1.154/71, artigo 3º.

É de se ressaltar que as Notas Explicativas (NENCCA), ao relacionarem os produtos de toucador, explicitando a posição 33.06.00.00, fazem referência a "os outros produtos higiênicos, tais como sais perfumados para banho e preparados para banhos de espuma". Tais notas não só dizem respeito à inclusão dos preparados para banhos de espuma na posição 33.06.00.00, mas vão além, pois enumeram os produtos de toucador ou de higiene, para depois aludirem a uma categoria residual dos "outros produtos higiênicos" entre os quais mencionam os preparados para banhos de espuma, apontando com clareza para o código 33.06.28.00.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10980.003088/89-75
Acórdão nº 201-69.239

O Parecer Normativo CST nº 06/77, norma complementar da Legislação Tributária, inclui os preparados para banhos de espuma no código fiscal 33.06.99.00 da TIPI/73 que corresponde, em se tratando de outros produtos de higiene ou de toucador, ao código fiscal 33.06.28.00 da TIPI/83.

A tabela de IPI, TIPI/88, é explícita ao excluir as preparações para banho, contendo sabão, do capítulo 34 (nota 1, letra "c"), remetendo-as para o capítulo 33 e criando especificamente o código fiscal 3307.30.0000, destinado aos "sais perfumados e outras preparações para banho".

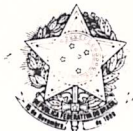
Na vigência da TIPI/88, não há dúvida de que o "Algemarim Banho de Espuma" "Banho de Espuma Marinage com colagenos e algas" e "Banho Cremoso Marinage com colágeno" devem classificar-se no código 3307.30.0000, com alíquota de 77%, desde que são ali nominalmente citadas as preparações para banho. E na vigência da TIPI/83, também não há dúvida de que tais produtos devem classificar-se no código 33.06.28.00, com alíquota de 77%, em face da orientação inequívoca das Notas Explicativas (NENCCA) e do Parecer Normativo CST nº 06/77. Procede, pois, o lançamento.

"Algemarim Banho Cremoso".

Não foi bem classificada no código 34.01.99.00, como "outros sabões ou sabonetes", onde achava-se sujeito à incidência tributária do IPI à alíquota de 5%. Verificando-se a própria TIPI/83, relação dos produtos, material de propaganda e a fórmula de composição, (doc. de fls. 110 a 114), tem-se a licença do produto original (fls. 118) onde o Ministério da Saúde corrige a pretensão primeira da contribuinte, declarando o produto como cosmético, destinado ao embelezamento, e o pedido de revalidação da licença (fls. 123/124), em que o próprio estabelecimento fiscalizado reconhece-o como cosméticos; e se tem outra vez a manifestação oficial do Ministério da Saúde, no novo certificado do Registro do Produto, declarando-o pela segunda vez como "cosméticos".

As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), ao tratarem dos cosméticos na posição 33.06.00.00, incluem entre eles os "produtos de beleza" e os "produtos para conservação e cuidados da pele"

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003088/89-75
Acórdão nº 201-69.239

A TIPI/88, posteriormente, veio a esclarecer que as preparações para banho contendo sabão não se enquadram no capítulo 34 (nota 1 letra "c"), mas no capítulo anterior, 33.

Os cosméticos constituem o grupo "B" da posição 33.06.00.00 da TIPI/83, composto pelas subposições 07.00 a 19.00. Entre elas, a que mais se aproxima da categoria dos "líquidos e cremes de beleza para pele", em que o Ministério da Saúde incluiu o "Algemarim Banho Cremoso", é a primeira delas, 33.06.07.00: "cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tônicas", com alíquota de 77%. Todavia o banho cremoso consiste num banho oleoso de beleza ou num líquido cremoso de beleza, condição que não se casa à perfeição com os chamados "cremes de beleza". Segundo o raciocínio de classificação é pacífica a inclusão de "algemarim banho cremoso" entre cosméticos, e desde que a TIPI/83 não lhe reserva uma subposição específica, é de se classificar no código 33.06.19.00 - "outros cosméticos". Lançamento que se mantém.

"Loção Pré-barba (Pre shave) Marinage"

A impugnante classifica o produto na posição 33.06.23.00, cuja alíquota é de 20%, como "cremes de barbear" e alega que, quanto à loção pré-barba, apesar de possuir apresentação física líquida, o que há de ser considerado é o seu uso; tal afirmação é incoerente, pois a loção não guarda semelhança alguma com o creme de barbear, nem em relação ao aspecto, nem quanto à finalidade.

Como se pode observar no documento de fls. 133, a impugnante formalizou o pedido do registro do produto, identificando-o como "loção pré barba (pré shave) marinage" e enquadrando-o como produto de higiene, ao qual foi expedido registro competente pelo Ministério da Saúde, (doc. fls. 138), sem contestação quanto ao mérito do pedido.

Tendo em vista tratar-se de uma loção e não de um creme de barbear, examinando-se o relatório técnico de fls. 135, confirmando a sua configuração líquida e ainda o momento de sua aplicação "antes de barbear, aplicar uma pequena quantidade na área a ser barbeada", não resta dúvida de que, por não se tratar de um creme e não ter uma classificação específica, deve ser classificada no código 33.06.28.00 da TIPI/83 e, na vigência da TIPI/88 é de ser adotada a posição 3307.10.9900, "outras preparações para barbear", cuja alíquota, tanto na TIPI/83 como na TIPI/88, é de 77%. Mantido, pois o lançamento correspondente.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003088/89-75
Acórdão nº 201-69.239

É de se ressaltar que improcedem as alegações da atuada de que "o fato de virem destacados em seus displays e tabelas de preços (fls. 100 e segts) nada significa além de separar por seu tipo de apresentação e fins," simples ilações não podem ser retiradas pela simples discriminação numa tabela de preços, assim como as características do produto, para dar-lhe a correta classificação ", pois o inciso I e parágrafo 9º do artigo 124 do RIPI/82, estabelecem que "os rotulos conterão os elementos necessários ao controle dos produtos e à perfeita identificação dos mesmos em determinada posição, subposição ou item da tabela de incidência do IPI", portanto, ao contrário do que alega a interessada, são de considerável importância para a classificação dos produtos.

Quanto ao título X, da "Rotulagem e Publicidade", do Regulamento da Lei nº 6.360/75, e o Decreto nº 79.094/77, quando o artigo 94 faz menção a "dizeres da rotulagem, bulas, etiquetas, prospectos ou qualquer modalidade de impressos referentes de que trata este regulamento" estabelece como seu conteúdo obrigatório, no seu § 1º, inciso I, os nomes do produto e, no inciso V "a finalidade, uso e aplicação".

Quanto à falta de lançamento do IPI pela alegação indevida de isenção, é de se observar que o artigo 44, inciso I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 dispõe que:

"Art. 44 - São isentos do imposto (Lei nº 4.502/64, arts. 7º e 8º, e Decreto-lei 34/66 art. 2º alt. 3ª):

I - os produtos exportados para o exterior, desde que obedecidas as instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda."

A Circular MF nº 11, de 28.12.67, prevê que "a nota fiscal emitida em nome da firma compradora no exterior e consignará o nome da localidade, porto ou aeroporto onde se verificar o embarque para o exterior" (item 1.2); "a nota fiscal acompanhará o produto do estabelecimento que a houver emitido até a repartição que processar o despacho de exportação" (item 1.3), instruções essas confirmadas no Parecer Normativo CST 227/71, item 5.

Como se pode observar na nota fiscal (fls. 146), não foram cumpridas as formalidades estabelecidas, não fazendo assim jus à isenção pretendida.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10980.003088/89-75
Acórdão nº 201-69.239

Com relação à falta de lançamento do IPI pela apreensão de produtos desacompanhados de nota fiscal, é de se ressaltar que, sobre o valor de CZ\$ 24.275,30, a fiscalização calculou o IPI com as alíquotas correspondentes a cada produto da relação de fls. 54/55, as mesmas praticadas pela contribuinte, como se pode observar nas notas fiscais de fls. 144, 145 e 147, com exceção apenas dos produtos sabonete líquido com colágeno (cód. 779), MM- loção amaciante de barba (cód. 857) e sabonete líquido (cód. 018), que estão sendo discutidos no presente processo.

Admitindo-se já estar contido na nota fiscal nº 5150 de fls. 139 o valor autuado pelo fisco estadual, de CRZ\$ 41.178,28 e tendo o IPI correspondente a toda a mercadoria sido calculado à alíquota de 10%, é de se excluir do lançamento o montante de CZ\$ 4.117,82 de IPI, prosseguindo-se na exigência de CZ\$ 20.120,56 correspondente a NCZ\$ 20,21, resultante das diferenças de alíquotas conforme demonstrativo de apuração nº 06 de fls. 54/55, sendo que, dessas diferenças, apenas os valores totalizando CZ\$ 7.343,58, correspondentes ao sabonete líquido com colágeno (código 779), ao sabonete líquido (código 018) e à loção amaciante de barba (código 857), que vinham sendo objeto de classificação incorreta e já foram analisados na presente decisão, os demais itens referem-se a produtos que a interessada já tributava corretamente às alíquotas de 45% e 77% (fls. 145), não havendo o que discutir quanto à diferença apurada.

Quanto à falta de atualização das classificações fiscais, a própria contribuinte cita o Ato Declaratório CST nº 03/89, que autorizou a utilização dos estoques remanescentes das notas fiscais, subordinando-a, porém à aplicação dos códigos da TIPI/88 (item 1).

Como se pode observar na nota fiscal nº 5778 de fls. 147 e Termo de Encerramento de Fiscalização item 5 "a" de fls. 32, a contribuinte deixou de cumprir tal obrigação acessória.

É de se ressaltar, finalmente, que a impugnante, nas suas alegações, não se referiu à falta de escrituração do livro modelo 3, de acordo com o item 4 do Termo de Encerramento de fls. 31.

Quanto ao pedido da contribuinte, de perícia dos produtos em discussão, se indefere, por ser considerada desnecessária, pois no processo constam diversos pareceres de peritos/técnicos, a respeito da efetiva natureza dos produtos questionados e do seu competente uso, o próprio perito indicado na defesa, professor da Universidade Federal

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.003088/89-75
Acórdão nº 201-69.239

do Paraná, já emitiu parecer técnico, juntado às fls. 223.

Dessa forma, é de se prosseguir na cobrança do crédito tributário no valor de NCZ\$ 7.701,85, com exclusão do valor de NCZ\$ 4,12 referente ao IPI contido na nota fiscal nº 5150 de fls. 139, correspondente ao valor autuado pelo fisco estadual, calculado pela interessada à alíquota de 10%."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 284 a 293, idênticas às apresentadas na referida impugnação, sustentando, em abreviada síntese:

A)- em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, vez que não fora deferida a perícia por ela requerida por ocasião da impugnação;

B)- quanto ao mérito:

— no que concerne aos produtos da linha "Banho", são produtos destinados à limpeza da pele, por isso a sua correta classificação na Posição 34.01 da TIPI/83; o desenvolvimento tecnológico, aproveitado pela Recorrente, permitiu a busca de novos produtos, com vistas à conservação da saúde e do bem estar físico: é o caso dos produtos da Recorrente, em tela, em que a espuma não é fim, mas meio pelo qual atinge-se o objetivo de higiene. E o fim, isto é, a destinação principal do produto que lhe dá a classificação na TIPI, daí entender a Recorrente que os seus produtos de higiene estão enquadrados no gênero sabão, cuja classificação correta é na Posição 34.01.99.00, eis que não se enquadram nas demais. Por outro lado, como demonstram os documentos anexados aos autos pela Recorrente, os produtos da linha ALGEMARIN inicialmente (1974 a 1976) eram importados da Alemanha pela empresa a que a Recorrente sucedeu e sua classificação na TIPI de então, adotada pela CACEX, era no Código 34.01.99.00. Essa classificação era baseada nas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, o que, face ao disposto no art. 146 do CTN, "ainda que venha a ser considerada incorreta a classificação adotada pela Recorrente, o que em definitivo espera-se, somente poderá ser incidente nos fatos geradores posteriores ao exercício em que forem estabelecidos, quer por decisão administrativa, quer judicial";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003088/89-75
Acórdão nº 201-69.239

- quanto ao produto loção pré-barba, seu uso é similar ao dos cremes de barbear, já que sua função é projetar o fio da barba, propiciando um corte mais profundo; é um produto revolucionário, inexistindo classificação específica dentro da TIPI. Pretender que seu enquadramento se dê na sub-posição 9900 (33.07.10.9900 da TIPI/83) é forçar o enquadramento, quando a própria cabeça da posição é genérica;

- sobre as mercadorias apreendidas em ação fiscal do Estado, diz a Recorrente que a decisão recorrida não levou em consideração o valor pago por ela na nota fiscal de fls. 139;

- a respeito da denúncia fiscal quanto à saída de produtos sem destaque do IPI, alega que os produtos relacionados pela autuação eram destinados a mostruário, não sendo dirigidas, especificamente, a nenhum cliente;

- sobre a multa por falta de atualização nas notas fiscais dos novos códigos instituídos na TIPI/88, sustenta que o Ato Declaratório nº 03, de 09.01.89, autorizou a utilização de notas fiscais impressas anteriormente à vigência da citada TIPI/88; a Recorrente não tinha como fazer imprimir novas notas fiscais ou adequar as anteriormente impressas. Não tinha, portanto, a Recorrente que, a partir de 1º de janeiro de 1989, atender ao dever legal apontado pela denúncia fiscal, o que foi suprido já em fins de fevereiro de 1989.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003088/89-75

Acórdão nº 201-69.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada sob o fundamento de que não lhe fora deferida a perícia pleiteada, no sentido de que fosse certificada a natureza dos produtos em questão e o seu uso.

A perícia técnica pleiteada pela Recorrente se mostra prescindível, eis que não está em julgamento a composição dos produtos objeto do auto de infração e, ainda que se justificasse laudo técnico, este não poderia ser considerado se invadisse a área de classificação desses produtos na TIPI, que é, em última análise, sobre o que gira a discordância da Recorrente a respeito (vide art. 30, parág. 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Não vislumbro prejuízo da Recorrente em proceder-se à prescindível perícia técnica, sobre a qual a Recorrente nem mesmo formulara qualquer quesito. Se a Recorrente entendia imprescindível a apresentação de laudos técnicos sobre a composição dos seus produtos e sobre suas finalidades, poderia tê-las apresentado com as razões de impugnação ou de recurso. Não era necessário, para isso, que a repartição fiscal providenciasse esses laudos.

Rejeito, como afirmei, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, tenho que a Recorrente não tem razão em rebelar-se contra a decisão recorrida, uma vez que:

a) no concernente à denúncia fiscal de que a Recorrente dera saída a produtos de seu fabrico, desacompanhados de documentação fiscal, demonstrado pelo Termo de Apreensão de fls. 140 do Fisco do Estado do Paraná, a Recorrente não infirmou com suas razões a denúncia fiscal. A decisão recorrida levou em consideração o IFI pago pela Recorrente, constante da sua Nota Fiscal nº 5150, por cópia a fls. 139. O valor mantido pela decisão recorrida, quanto a essa parte, não merece contestação;

b) quanto à denúncia fiscal, no que concerne à saída de produtos, sem destaque do IFI, a saída nessas condições é reconhecida pelo próprio Contribuinte. A alegação da Recorrente de que os produtos em questão destinavam-se a mostruário não autoriza a saída de seu estabelecimento desses produtos sem destaque do tributo, porquanto o mesmo é devido "independente-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003088/89-75

Acórdão nº 201-69.239

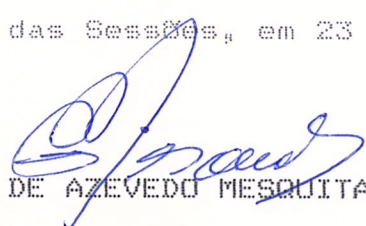
mente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorre o fato gerador" (art. 32 do RIPI/82). E a lei específica não prevê que na saída de produtos, na hipótese, para mostruário, se dê com suspensão do imposto ou isenção;

c) sobre as penalidades impostas por descumprimento de formalidades regulamentares: falta de escrituração do Livro Modelo 3 ou ficha que o substituisse, bem como por não ter indicado, a partir de 1º de janeiro de 1989, nas notas fiscais de saída, os novos códigos de classificação fiscal instituídos pela TIPI/88, a Recorrente não nega essas infrações. É certo que se demonstra um certo rigor em exigir-se que as notas fiscais de saída já contenham, quatro dias após o início de vigência da TIPI/88 (publicada no DOU de 28.12.88), os novos códigos de classificação fiscal instituídos por essa TIPI, ainda mais quando é costume de todos os RIPI, na sua implantação, dar um prazo de 60 (sessenta) dias (vide, por exemplo, o art. 396 do RIPI/82) para instauração de procedimentos fiscais por infrações regulamentares. Uma vez que foi a Recorrente lançada de ofício por essa falta regulamentar, a este Colegiado não é dado relevar essa infração;

d) quanto à insuficiência de recolhimento, no período apontado na denúncia fiscal, em decorrência de errônea classificação fiscal na TIPI dos seus produtos, relacionados na denúncia fiscal, face à exposição clara do Auto de Infração, em seu Termo anexo de fls. 11 a 31, bem como dos fundamentos da decisão recorrida (fls. 266 a 269) fundamentada nos termos do art. 17 do RIPI/83 e nos textos das Posições das TIPIs de 1983 e de 1988, bem como fundado nos Pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação, por cópia a fls. 94/96, tenho como incensurável a decisão recorrida, por isso que deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA